



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 48/2021
Processo nº 2021/000004640-00

SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, com sede na cidade de Brasília/DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25, 29/87, Setor Sudoeste, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

no bojo do Processo Administrativo n.º 2021/000004640-00, Pregão Eletrônico n.º 48/2021, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas promove tendo como objeto a aquisição de 270 (duzentos e setenta) computadores portáteis (notebooks).

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das razões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 11/11/2021. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrente interpõe o presente recurso administrativo para impugnar a decisão do Pregoeiro que vedou a aceitação de sua proposta de preços, nos termos da Cláusula 14.10 do Edital, uma vez que os valores ofertados estavam acima do estimado pela Administração e diante da ausência de resposta da licitante em 2 (dois) minutos sobre a possibilidade de negociação.

Assim, se faz necessária a interposição do presente recurso para reverter a referida decisão e determinar a reabertura do prazo de negociação, o qual se passa a arrazoar pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

III – DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO DE NEGOCIAÇÃO – ART. 38 DO DECRETO Nº 10.024 DE 2019 E CLÁUSULA 13.3 DO EDITAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizou a abertura do Pregão Eletrônico n.º 48/2021, com o intuito de adquirir 270 (duzentos e setenta) computadores portáteis (notebooks). A sessão de abertura foi realizada às 9:30 horas do dia 13 de outubro de 2021.

Em sequência, foram apresentadas 19 (dezenove) propostas para o objeto licitado, tendo a Systech ostentado a 16ª melhor classificação com proposta no valor de R\$ 3.915.000,00 (três milhões novecentos e quinze mil reais), o que figurava acima do estimado pela Administração Pública. Com isso, nos termos do art. 38, caput, do Decreto nº 10.024/19, foi aberta a fase de negociações.

Desse modo, o Pregoeiro encaminhou, através do sistema eletrônico, mensagem para a ora Recorrente questionando sobre a possibilidade de negociação da proposta de preço apresentada, instituindo um prazo de 02 (dois) minutos para manifestação da empresa nesse sentido.

Ocorre que os notebooks objetos do certame são adquiridos pela Systech junto ao fornecedor mundial (Dell), de forma que a negociação de preços ou obtenção de uma melhor proposta depende necessariamente de manifestação do fornecedor nesse sentido. Portanto, o prazo de 02 (dois) minutos foi insuficiente para que a empresa pudesse entrar em contato com a fornecedora mundial, sequer conseguindo analisar as suas tabelas de cotações para adequação aos valores projetados pela Administração.

Ante a ausência de resposta da companhia sobre a possibilidade de negociação, o Pregoeiro consignou que estava vedado a aceitar proposta acima do preço projetado pelo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Considerando a ausência de manifestação acerca da possibilidade de negociação, considerando que o valor ofertado encontra-se acima do estimado por esta Administração, fica vedada a esta Pregoeira a aceitação da proposta de preços, nos termos da CLÁUSULA 14.10 do Edital.

Com isso, conforme disposto na cláusula 14.2 do Edital, o Pregoeiro passou a examinar as demais propostas, observando a ordem de classificação. Contudo, todas as empresas participantes foram desclassificadas, restando fracassado o pregão eletrônico.

Pois bem. O Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, prevê em seu artigo 38 a necessidade de observação pelo Pregoeiro da etapa de negociação das propostas apresentadas. Veja-se:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Ante a importância da etapa de negociação para que a Administração Pública consiga obter o menor preço possível, o art. 38, § 2º, do citado diploma legal estabelece um prazo mínimo de duas horas para envio de nova proposta pelo licitante e dos documentos complementares, se necessários, para apresentação do último lance ofertado.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

No mesmo sentido, a cláusula 13.3 do Edital do Pregão Eletrônico 48/2021/TJAM prevê um prazo de, no mínimo, duas horas para apresentação de nova proposta a ser negociada.

13.3 – Fica estabelecido prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a) no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata Cláusula 13.1 deste Edital.

No caso em debate, contudo, diferente das previsões legais e editalícias, o Pregoeiro instituiu apenas um prazo de 02 (dois) minutos para que a Systech apresentasse nova proposta que se adequasse aos valores estimados pela Administração Pública. Veja-se:

Para SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - Licitante, considerando que a proposta de preços de V. Sa. encontra-se acima do estimado por esta Administração, em violação à CLÁUSULA 14.7 do Edital, questiono sobre a possibilidade de negociação, conforme CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Edital. V. Sa. tem prazo de 02 minutos para manifestação.

A instituição de apenas 2 (dois) minutos para que a companhia se manifestasse não se mostra suficiente para que a proposta fosse adequada ao projetado pela Administração Pública, sobretudo, em licitação que envolve objeto que deve ser adquirido junto a fornecedor internacional.

O exíguo prazo fixado pelo Pregoeiro impediu que a Systech entrasse em contato com o fornecedor a fim de que pudesse adequar os valores cobrados aos que a Administração visava pagar.

Porém, a Systech deixa claro que, após o prazo de 02 (dois) minutos, foi possível contactar o fornecedor e adequar a proposta aos valores projetados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o que garantiria o sucesso do certame e a aquisição dos equipamentos pela Administração pelo menor valor possível.

Dessa forma, a reabertura do prazo de negociações é medida que se impõe, uma vez que, o prazo de dois minutos para apresentação de nova proposta diverge do estipulado pelo Edital e pelo ato normativo que regula o Pregão Eletrônico.

Ademais, a negociação, nos termos do artigo publicado pelo Professor Marçal Justen Neto, representa “avanços consideráveis no regime de contratação pública. Por um lado, permite que se corrijam defeitos da competição entre os particulares e que a Administração obtenha uma redução de preço significativa. Por outro, reforça o caráter instrumental da licitação ao assegurar uma oportunidade para o particular adequar sua proposta e sanar eventual vício” (A Negociação de condições mais vantajosas após o resultado do julgamento no regime diferenciado de contratação, disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE55/IE55-Marcaln.pdf>).

Por isso mesmo, o Tribunal de Contas da União estabelece que a tentativa de negociação é um poder-dever da Administração Pública, devendo ser realizado em todos os procedimentos licitatórios, já que em nada prejudica o andamento da licitação e confirma o recebimento da melhor proposta possível. Confira-se:

“32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.” (ACÓRDÃO 694/2014 – PLENÁRIO, Relator Ministro VALMIR CAMPELO, Sessão do dia 26/03/2014)

Até mesmo nos casos em que o valor da proposta seja inferior ao orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame, o Pregoeiro deve realizar a negociação com o licitante vencedor, nos termos do Acórdão 534/2020 do TCU, ante a importância dessa ação.

“Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame” (ACÓRDÃO 534/2020 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Dessa forma, a negociação se caracteriza como parte fundamental do Pregão Eletrônico, sendo necessária para asseguramento do interesse público, resguardando a obtenção da melhor proposta pela Administração. Assim, essa etapa não pode ser negligenciada pelos Pregoeiros, estabelecendo um prazo mínimo para que os licitantes efetivamente possam negociar com a Administração.

Observa-se que o prazo de 02 (dois) minutos não configura tempo hábil para que as empresas participantes do certame possam apresentar nova proposta. Logo, necessária a reabertura dessa fase para que a Systech possa oferecer valor condizente com o orçado pela Administração Pública, como, adianta-se, já foi possível apurar internamente e junto ao fornecedor.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrado que o prazo para negociação estabelecido durante o presente Pregão Eletrônico, viola o art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e a cláusula 13.3 do Edital, bem como os interesses da Administração Pública e a jurisprudência consolidada do TCU, necessária a reabertura de negociações para que a Systech possa apresentar nova proposta que se adequa aos valores orçados pelo TJAM.

Esclarece-se, por fim que, o novo orçamento para a licitação já foi devidamente orçado e que a Systech poderá apresentar proposta adequada, confirmando o sucesso do certame e os princípios que regem os Pregões Eletrônicos.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Bruno Rodrigues de Mattos
Sócio / Diretor
CPF: 801.133.111-68
Identidade: 1.630.389 SSP/DF

Voltar